



TERMO DE REVOGAÇÃO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 001.2018 – CP

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA SEDE, DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA – CE

ASSUNTO: REVOGAÇÃO DE CERTAME LICITATÓRIO

EMENTA: DESPACHO QUE ANALISA À GUISA DO PODER DISCRICIONÁRIO A VERIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS SUPERVENIENTES E CONCLUI PELA REVOGAÇÃO DA LICITAÇÃO.

Paraipaba – CE, 13 de Março de 2018.

Como cediço, o instituto em tela (revogação de licitação) submete-se ao **poder discricionário** da administração. Aliás, em tempos pretéritos, tal prerrogativa estatal encerrava hipótese de uma total liberdade do administrador público por ocasião da escolha da opção que se lhe parecia mais “conveniente e oportuna”. Todavia, modernamente, essa ampla liberdade, que, não raro, assumia as vestes de claro *subjetivismo da autoridade pública*, cedeu espaço para um critério muito mais objetivo de caracterização do interesse público; assim, hoje, poder discricionário não significa mais a faculdade de o administrador escolher uma dentre as várias opções legalmente possíveis, mas sim escolher a opção que melhor atenda ao interesse público por ele gerido, ou seja, deve a autoridade pública adotar a “melhor opção administrativa”.

A revogação do presente processo licitatório se mostra diante da necessidade de retificação do presente edital, e ainda pela necessidade da alteração do projeto básico de engenharia.

Cabe ressaltar ainda as impugnações apresentadas pelo Conselho Regional de Administração (CRA), Eco V Monitoramento Ambiental e Locação de Equipamentos Ltda. e GT Locações de Veículos e Serviços Eireli.



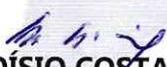
Portanto, em restando imprestável o ato administrativo em questão, surge à Administração Pública Municipal a prerrogativa de rever seus atos e quando conveniente e oportuno revoga-los, nos termos do que reza a Súmula Nº. 473 do STF (Supremo Tribunal Federal).

Pois bem, com base nas premissas retrorreferidas. À vista disso, a bússola do **interesse público** aponta para a revogação da presente licitação.

"Antes da homologação da licitação não se concretiza direito adquirido, nem ato jurídico perfeito. Se a licitação, apesar de instaurada regularmente, não atingir os objetivos desejados, que é obter melhores condições para a Administração, pode a Administração revogá-la, se esta medida atender aos seus interesses." (BRAZ, Petrônio. *Processo de licitação*, 3 ed, São Paulo: J.H. Mizuno 2012, p. 305)

EM VISTA DO EXPOSTO e considerando o atendimento da regra vazada no art. 49 da Lei Nº. 8.666/93, **DETERMINAMOS** a revogação do certame licitatório em questão.

Atenciosamente,


ALOÍSIO COSTA MAIA
Secretária Municipal de Infraestrutura

4